

**REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei do Legislativo nº 1054/2022

Autor: Mesa Diretiva

Assunto do Projeto: Institui gratificação pelo exercício de cargo em comissão por servidor efetivo e altera a Lei 977, de 27 de dezembro de 2006.

Relator nomeado pelas comissões: Rodrigo Marcel Coradin

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

A Mesa Diretiva da Casa apresentou Projeto de Lei que institui uma gratificação pelo exercício de cargo em comissão por servidores de provimento efetivo do Poder Legislativo municipal, conforme os incisos I e II do art. 4º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, denominada “Gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão – GCC”; altera a redação do art. 13 da Lei nº 977, de 27 de dezembro de 2006; e cria cinco cargos de Assessor Parlamentar, Símbolo CC-1.

O projeto foi divulgado na Sessão Extraordinária do dia 08/06/2022 e o Plenário aprovou a tramitação em Regime de Urgência, conforme os artigos 174 a 180 do Regimento Interno.

A proposta prevê que o servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão pode optar em receber só o subsídio do cargo em comissão, ou receber a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício do cargo em comissão que corresponde à diferença entre o valor dos vencimentos do cargo efetivo e o subsídio do cargo em comissão; e ainda, caso os vencimentos do cargo efetivo sejam maiores que o subsídio do cargo em comissão, o servidor pode optar pelos vencimentos do cargo efetivo acrescido de uma gratificação pelo exercício do cargo em comissão, correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do cargo em comissão.

Em qualquer hipótese, a contribuição previdenciária incidirá sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Tendo em conta a proposta de instituir a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, o projeto propõe a alteração da redação do art. 13 da Lei nº 977/2006 para contemplar esse tipo de remuneração.

O projeto propõe ainda a criação de cinco cargos de Assessor Parlamentar, Símbolo CC-1, justificando que os Gabinetes Parlamentares da Câmara de Colombo só contam com um único Assessor e que é imprescindível disponibilizar melhor estrutura funcional aos Vereadores. O art. 8º do projeto define as atribuições dos cargos e o art. 10 prescreve que se aplicam a estes cargos o disposto nos arts. 2º a 5º da Resolução nº 85, de 15 de junho de 2019.

O Setor de Contabilidade e Tesouraria informou o impacto orçamentário-financeiro da proposta e que há disponibilidade financeira e orçamentária para a despesa nos exercícios de 2022 a 2024.

II – Análise

O Município possui a *capacidade de auto-organização*, a *capacidade de autogoverno*, a *capacidade normativa própria* e a *capacidade de autoadministração*. A *capacidade normativa própria* (ou capacidade de autolegislação) implica na competência de elaboração de leis municipais sobre as matérias que são reservadas a sua competência exclusiva, concorrente e suplementar, como é o caso da instituição de gratificação para os servidores e a criação de cargos. A Lei Orgânica do Município dispõe no art. 13 que é da competência exclusiva da Câmara ‘dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação dos vencimentos, respeitado o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal’; e, no art. 25, IV, que são atribuições da Mesa a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos. Estes dispositivos estão amparados no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 17, I, da Constituição Estadual. Portanto, o Município tem competência para dispor sobre a matéria e a iniciativa da proposição cabe à Mesa Diretiva da Câmara.

O projeto de lei também atende o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal no tocante à criação de cargos em comissão, uma vez que aquela Corte em sede de Repercussão Geral firmou o Tema 1010, no julgamento do Recurso Extraordinário 1041210, no sentido de que a criação de cargos em comissão deve se destinar ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e que as atribuições dos cargos devem estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

O Plenário da Câmara, na Sessão de 08/06/2022, com fundamento no art. 176 do Regimento Interno, deliberou que o projeto de lei tramitasse em ‘Regime de Urgência’, conforme as justificativas debatidas na sessão. O regime de urgência dispensa “*exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final*” (RI, art. 174),

só não podem ser dispensados a publicação, a distribuição e os pareceres das Comissões Competentes, e ainda o *quórum* para deliberação (RI, art. 174, Parágrafo único, I, II e III).

Segundo o Regimento Interno – RI, as Comissões Permanentes para a apreciação da presente proposição são: a Comissão de Constituição e Justiça para a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição (art. 54, I, 'a'), e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento por se tratar de matéria de 'administração de pessoal' e que 'altera a despesa do Município' (art. 55, I, 'i' e 'j'). Desta feita, o projeto de lei foi publicado, distribuído, deliberada a urgência, e agora submetido às comissões competentes, nos termos regimentais.

Cabe ressaltar que o estudo do impacto orçamentário-financeiro demonstra que a proposição atende a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas nos exercícios de 2022 a 2024.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo pequenas impropriedades que podem ser corrigidas na fase de redação final.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1054/2022, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 10 de junho de 2022.

RODRIGO MARCEL CORADIN
Relator